WANDERSON
VEREADOR MARINHO

Wanderson Marinho, vereador com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas prerrogativas regimentais e atribuições legais, vem, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Colendo Plenário, a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº _____/2020

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais e congêneres aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente ou idoso, em seu interior.

A **Câmara Municipal de Vitória**, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições:

DECRETA:

Art. 1º. Os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres localizados no Município de Vitória, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar aos órgãos de segurança pública especializados no atendimento à mulher sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio, podendo o noticiante ter sigilo assegurado.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até

Assinado digitalmente por NEUZA DE OLIVEIRA:01055564756 Data: 29/05/2020 11:24:39
Assinado digitalmente por WANDERSON JOSE DA SILVA MARINHO:09119072708 Data: 28/05/2020 19:20:33

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3200310031003600360035003A005000

24h (vinte e quatro horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres às penalidades.

Art. 3º As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal quanto aos aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Wanderson Marinho

Vereador – PSC

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3200310031003600360035003A005000

JUSTIFICAÇÃO

Sob o prisma **formal**, a matéria encontra-se inserta na esfera de competência dos municípios para que, por meio da edição de atos legislativos, adotem mecanismos voltados a coibir atos de violência familiar, conforme estabelecem os comandos do art. 5º, inciso II, c/c art. 226, § 8º, da Constituição Federal, *in verbis*:

> ***Art. 5º*** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *[...]*
>
> *II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*
>
> ***Art. 226****. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*
>
> *[...]*
>
> *§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

Por outro lado, sob o aspecto **material,** a criação de um dever para que a sociedade – no caso, condomínios residenciais – comunique às autoridades competentes o conhecimento de atos de violência mostra-se compatível com a Constituição Federal. Com efeito, de acordo com a Carta Magna, a segurança pública, em especial a incolumidade das pessoas, é responsabilidade de todos, não estando restrita à atuação do Poder Público. Nesse sentido, o art. 144 da Constituição de 1988:

> ***Art. 144.*** *A segurança pública, dever do Estado, direito e* ***responsabilidade de todos****, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]*

Entendemos que, se quisermos, como sociedade, erradicar a violência doméstica e familiar, devemos exigir de cada um de nós postura de enfrentamento contra essa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3200310031003600360035003A005000

prática, pois a mesma vem causando, progressiva e continuamente, a morte de tantas pessoas, tantas mulheres, tantas crianças e tantos idosos.

O Estado do Espírito Santo, e nosso município figurou como um dos entes onde houve o maior número de feminicídio no país. Essa realidade precisa mudar!

O momento que estamos atravessando em razão da pandemia do COVID-19 fez com que o Ministério da Saúde orientasse os cidadãos a adotassem o isolamento social, permanecendo em suas casas a fim de evitar um contágio em massa num curto espaço de tempo. Essa postura tem causado um efeito colateral: **a violência doméstica e familiar aumentou assustadoramente desde que estamos confinados.**

A prevenção à violência é um dos pilares para se alcançar os 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável previstos na agenda da Organização das Nações Unidas (ONU).

Apenas a título de informação, em outros Estados e Municípios já temos leis no mesmo sentido em vigor, a exemplo do Distrito Federal por meio da Lei nº 6.539/2020, o Estado de Minas Gerais por meio da Lei nº 23.643/2020, sem contar com diversos projetos de lei com o mesmo viés em outras Casas Legislativas.

Diante disso, entendemos que nossa proposta mereça uma célere aprovação já que, se aprovada, poderá trazer bons frutos imediatos – ainda na constância do isolamento social – e até mesmo após passarmos por essa crise que a pandemia trouxe e que estamos vivenciando.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3200310031003600360035003A005000